

PARECER N° 03/2026

Manifestação da Entidade Reguladora quanto a Proposta de Resolução que dispõe sobre os Indicadores de Cobertura, de Atendimento e Operacionais e Metas Progressivas para o Acompanhamento da Universalização dos Serviços de Saneamento Básico

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo manifestar-se sobre a legalidade da Minuta de Resolução que regulamenta os indicadores de cobertura, de atendimento e operacionais, bem como o estabelecimento de metas progressivas para o acompanhamento da universalização dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios regulados pelo Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar).

A elaboração desta norma decorre da necessidade de adequar o marco regulatório às exigências da legislação vigente, em especial à Lei Federal nº 11.445/2007 e à Norma de Referência ANA nº 08/2024 – que estabelece metas progressivas para a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário -, bem como a Norma de Referência ANA nº 09/2024, - dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário -.

2. ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, atualmente, rege a atividade regulatória do Orcispar a Resolução Cispar nº 45, de 2024.

No caso em análise, a Resolução CIPAR nº 45/2024 - que dispõe sobre o órgão regulador de saneamento do Consórcio CIPAR-, prevê em seu art. 4º, inciso §1º, incisos XIV e XVIII, que na área da regulação dos serviços públicos de saneamento básico, compete ao Orcispar manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico, bem como elaborar resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais normas atinentes.

Acerca dos indicadores e das metas progressivas para o acompanhamento da universalização dos serviços públicos de saneamento básico, dispõe o art. 23, inciso I e III da Lei Federal nº 11.445/2007:

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

XII – (VETADO).

XIII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

Diante deste dispositivo legal, compreende-se que cabe a Entidade Reguladora Infranacional (ERI), ou seja, o Orcispar a edição de normas definindo os indicadores e as metas progressivas nos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Pontua-se que o artigo transcrito acima determina também que o Orcispar deverá observar as diretrizes determinadas pela ANA. Estas diretrizes estão expostas na Norma de Referência da ANA nº 08/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 192/2025, – que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação -, e na Norma de Referência da ANA nº 09/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 211/2024, – que dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário -.

No tocante a estas normativas, o art. 31, § 2, inciso I da Norma de Referência nº 08/2024, e o art. 27, inciso I da Norma de Referência nº 09/2024, reafirmam a competência do Orcspar para editar a resolução, bem como impõe a necessidade de elaborá-la o quanto antes. Veja:

Art. 31. A comprovação da observância e da adoção desta Norma será realizada de acordo com o previsto pela Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina os requisitos e procedimentos gerais a serem observados pelas entidades reguladoras para a comprovação da adoção das normas de referência expedidas pela ANA.

§ 2 A entidade reguladora infranacional não cadastrada ou com o cadastro desatualizado não será avaliada quanto à adoção desta Norma de Referência. Para

fins de verificação do atendimento a esta Norma de Referência, a entidade reguladora infranacional deve observar os seguintes requisitos:

I - a publicação de normativo que contenha as diretrizes contidas no Título III, Capítulos I e II;

Parágrafo único. O prazo para o início da verificação dos requisitos previstos neste artigo é de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Norma de Referência.

Art. 27. Para fins de verificação do atendimento a esta Norma de Referência, a entidade reguladora infranacional deve observar os seguintes requisitos:

I - a publicação de normativo que contenha o disposto nesta Norma de Referência, adicionando os indicadores Nível I e Nível II;

Parágrafo único. O prazo para o início da verificação dos requisitos previstos neste artigo é de 18 (dezoito) meses, a contar da publicação desta Norma de Referência.

O Título III, mencionado no inciso I do art. 31, § 2 da NR ANA nº 08/2024, trata-se das Diretrizes para as Metas de Universalização, sendo que o Capítulo I dispõe acerca dos indicadores de cobertura e de atendimento enquanto o Capítulo II aborda as metas progressivas de expansão. Ainda, referida resolução conta com anexo que apresenta as fichas dos indicadores correspondentes que necessitam serem observados.

Já a NR ANA nº 09/2024, no art. 27 transcrito acima, trata dos indicadores de Nível I e Nível II, e oportuniza também um anexo com as fichas dos indicadores correspondentes que devem serem observados.

Diante deste arcabouço legal e analisando a Resolução proposta, percebe-se que fora estruturada em onze capítulos, nos quais foram estabelecidos conceitos, responsabilidades, indicadores, metas progressivas, além das formas de envio de informações, modo de elaboração de relatório anual e tabelas para facilitar o acesso dos Municípios Regulados aos indicadores e índices em um único documento.

Ademais, restou claro na referida resolução que os indicadores devem ser coletados e analisados pelo Orcispar em colaboração com o prestador do serviço e o titular da gestão. Ainda, determinou-se que o Orcispar atuará conjuntamente com o titular para garantir que as metas progressivas de universalização sejam devidamente integradas aos processos de elaboração, revisão, atualização e consolidação dos planos municipais ou regionais de saneamento básico.

Em suma, a Resolução em análise está em conformidade com a Norma de Referência nº 8/2024 e a Norma de Referência nº 9/2024, ambas editada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

No tocante a Resolução Orcispar nº 09/2025 que rege a edição de normativos, a proposta de resolução apresentada se configura como ato normativo de interesse geral e, em regra, estaria sujeita à realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 4º, caput, da Resolução Orcispar nº 09/2025.

Todavia, opina-se pela dispensa da AIR. Isso porque o art. 5º, inciso I e V, da Resolução Orcispar nº 09/2025 prevê a possibilidade de dispensa da AIR, desde que haja decisão fundamentada da Diretoria de Regulação e Fiscalização e nas hipóteses de urgência e quando o ato

normativo objective manter convergência com padrões internacionais ou com padrões técnicos definidos por entidade técnica competente.

Salienta-se que, conforme §1º do art. 5º da Resolução Orcispar nº 09/2025, nos casos de dispensa, os fundamentos devem constar expressamente na respectiva Nota Técnica de Abertura (NTA), a qual se encontra devidamente juntada em anexo a este parecer.

Ainda, no que diz respeito a participação social por meio de consulta pública, a normativa do Orcispar estabelece, como regra geral, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a realização de consulta pública, conforme previsto no art. 10, §2º, da Resolução Orcispar nº 09/2025, admitindo-se exceção nos casos devidamente caracterizados como urgentes.

Diante da necessidade imediata de regulamentar os indicadores de cobertura, atendimento e operacionais, bem como de definir metas progressivas para o acompanhamento da universalização dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios regulados, entende-se juridicamente viável a redução desse prazo.

Assim, sugere-se a submissão da minuta de Resolução à consulta pública pelo período de 5 (cinco) dias úteis, preservando-se a participação social e o exercício da competência regulatória do Orcispar na edição de normas e regulamentos aplicáveis ao setor.

Portanto, conclui-se que está apta a referida minuta de Resolução para o prosseguimento do processo de aprovação.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela legalidade e pelo regular prosseguimento do processo de aprovação da Resolução que estabelece os indicadores de cobertura, de atendimento e operacionais, bem como o estabelecimento de metas progressivas para o acompanhamento da universalização dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios regulados pelo Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar).

Ressalta-se que o ente jurídico, sugere-se a submissão da minuta de Resolução à consulta pública pelo período de 5 (cinco) dias úteis para fins de cumprimento do art. 10, §2º, da Resolução Orcispar nº 09/2025.

Em anexo, realiza-se a juntada da Nota Técnica de Abertura que fundamenta o referido procedimento, em conformidade com o art. 4º da Resolução Orcispar nº 09/2025, além da versão final da minuta da Resolução.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 20 de janeiro de 2026.

FERNANDA THAIS
VERDEIRO DE SOUSA

Assinado de forma digital por
FERNANDA THAIS VERDEIRO DE
SOUSA
Dados: 2026.01.20 09:19:21 -03'00'

Fernanda Thais Verdeiro de Sousa
Advogada – OAB/PR nº 111.269